

PEDIDO DE REVISAO CRIMINAL BASEADO NO ART. 621, INCS. I a III DO CPP. Finalidade do processo de revisão. Conceito de prova nova. Valor da justificação avulsa. Conceito de falsidade de depoimento e sua demonstração processual. Regularidade de aplicação da medida de segurança.

Vladimir Giacomuzzi
Promotor Público, Assessor

1. Gomercindo Bittencourt Ruas, condenado pelo Tribunal do Júri de Machadinho à pena de 17 anos de reclusão, por incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, IV, e mais à medida de segurança pessoal detentiva de internamento em colonia agrícola pelo prazo mínimo de dois anos com base no art. 78, IV do Código Penal, pede a revisão daquela veneranda decisão, estribado no artigo 621, I a III do C.P.P., depois de desprovida a apelação que da mesma interpusera junto à Egrégia 1a. Câmara Criminal.
2. No Juízo “a quo” fez o requerente uma justificação avulsa que consistiu na oitiva de oito testemunhas e na juntada de declarações sobre a personalidade do condenado.
3. A revisão merece ser conhecida, mas o seu desprovimento é imperativo de justiça.

Com efeito.

Gomercindo Bittencourt Ruas, à época dos fatos, 25 de dezembro de 1967, desfrutava do favor legal da suspensão condicional da pena, eis que condenado por infringência ao art. 132 do Código Penal, obtivera o “sursis”. Inobstante, Gomercindo andava armado de revólver com o qual abateu o policial militar João Batista Antunes, o que fez no interior do Bar e Churrascaria Rodoviária da cidade de Machadinho na madrugada do natal de 1967. A vítima fora pedir ao irmão do Réu que se retirasse, deixando de beber e de criar novos problemas, quando foi alvejado pelo ora requerente.

A acusação contra o requerente foi certa, precisa e segura, ensejando de parte deste uma defesa objetiva sempre proclamando sua inocência (interrogatório de fls. e defesa prévia de fls.), protestando contra a “pressão” policial exercitada contra testemunhas e jurados (depoimentos de Jorge, fls.; Boaventura, fls., Paulino, fls., Adão, fls. e protesto de fls.).

A pretensão revisional reedita aqueles mesmos argumentos, reforçados agora com a justificação de fls. e fls. . . .

Contudo, parece inquestionável inexistir “prova nova”, ao feitiço da exigência legal contida no inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal, suporte integral da pretensão revisional manifestada pelo requerente.

A. As “novas provas” de que cogita a aludida norma processual, assevera João Martins de Oliveira, devem ser concludentes a deixar evidenciada a inocência do Réu (in Revisão Criminal — 1a. edição — pág. 181) e “novas provas” criadoras de dúvida, não é o mesmo que provas de inocência, adverte o mesmo festejado doutrinador (idem, ibidem).

Pois o que consegue trazer ao processo a mencionada justificação avulsa elaborada pelo requerente é nada mais do que um pouco de dúvida em alguns pontos essenciais dos fatos, dando vasão, já agora, talvez, a uma segunda versão dos mesmos. São neste sentido os depoimentos de Antonio Ferreira, a fls. de Sebastião de Matos, fls. e de Gentilício Pereira a fls. Na formação da culpa, entretanto, lograra-se adentrar ao processo uma versão diametralmente oposta, principalmente a partir dos depoimentos de Júlio Semeiuk, a fls. de Ari Kirchoff, a fls., de Felisberto Teodoro, a fls. e de Mauro Moraes, a fls., versão esta confortadora da imputação contida na denúncia e no libelo acusatório, roborada pela prova material e acolhida por expressiva maioria dos juízes de fato.

Para efeitos de revisão do processo criminal, tais dúvidas não aproveitam, como, neste sentido é a lição doutrinária a pouco invocada.

B. De outra parte, parece lícito proclamar ancorado em precedentes judiciais, que a duplicidade de versões sobre os fatos afasta a viabilidade da revisão sob o fundamento de ter sido a sentença condenatória contrária à evidência dos autos (in Rev. Juris. TJ-RS vol. 31/6; 39/1; 41/1).

Isto porque o fim último da revisão criminal é o afastamento da injustiça flagrante ou do erro judiciário.

C. Mostra-se também inconformado o requerente quanto ao reconhecimento da qualificadora, que proclama não ter existido, mesmo porque sempre entendeu haver agido ao amparo da excludente criminal da legítima defesa própria e do irmão Elias Ruas.

Ocorre que a prova elaborada na formação da culpa conforta amplamente tal entendimento acolhido pelo Conselho de Sentença e placitado pela Egrégia 1a. Câmara Criminal, valendo aqui os argumentos antes expendidos sobre a duplicidade de versões gerada pela justificação avulsa. Certo que lhe é lícito discutir a propósito da validade dogmática daquela circunstância, mas ao fazê-lo, objeta-se pela sua sem razão. O requerente invoca em seu prol a lição do insuperável Néelson Hungria, descuidando-se entretanto de ferir o tema em sua parte nuclear, eis que traz à colação comentários acerca da qualificadora da "traição" e da "emboscada" quando a imputada ao Réu e questionada aos Jurados foi de "surpresa", o que, "data venia", é contornar o assunto.

D. Insiste o requerente na não aceitação da reincidência genérica que fez nascer a medida de segurança detentiva que lhe foi imposta, valendo-se no entanto de argumentos que não merecem guarida. O próprio Réu confessou ao ensejo de seu interrogatório ter sido processado e condenado anteriormente (fls.), bem como em plenário de julgamento (fls.), de tal sorte que o documento de fls., junto ao processo antes da feitura do libelo, roborado pela certidão de fls., nada mais é do que a pura expressão da verdade. A medida de segurança não podia mesmo deixar de ser requerida pela acusação e de ser imposta ao condenado.

E. Por último, parece ter incorrido em manifesto equívoco o requerente ao entender que um depoimento obtido sob coação é um depoimento comprovadamente falso. Pode, em tese, a coação existir e nem por isso determinar um depoimento falso. Mas o importante é que o requerente não demonstrou e nem provou a coação e muito menos a falsidade. Isto porque as testemunhas que depuseram em juízo e que teriam sido coagidas, não foram ouvidas na justificação nem o justificante sequer as arrolou para que atestassem o alegado. As que foram ouvidas, negaram tivessem sido coagidas como igualmente negaram saber se as demais o foram.

Por estas razões, é o parecer pelo conhecimento da revisão e pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 26 de agosto de 1974.